



CAETANO E CAETANO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em sintonia com o iter legal narrado acima, a Advocacia Geral da União pelo Parecer nº. GQ 77, firmou o seguinte entendimento a ser seguido pela Administração Pública Federal:

“EMPRESA ESTATAL – ADVOGADO – LICITAÇÃO – Admissível a contratação de serviços particulares de advocacia com inexigibilidade de licitação quando o serviço for de natureza singular. B- Se o serviço não for singular, a contratação deve ser precedida de pré-qualificação com adjudicação equalitária entre os advogados pré-selecionados.”

O TCU rejeitou a denúncia, nos termos do voto do Min, Carlos Átila, transcritos:

“1º) a circunstancia de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderiam ser normalmente executados pelos profissionais se seus próprios quadros, justificando-se portanto a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa; 2º) e exame da oportunidade e da conveniência de efetuar tal contratação compete ao administrador, a quem cabe analisar e decidir, diante da situação concreta de cada caso, se deve promover a contratação de profissional cujos conhecimentos, renome ou grau de especialização sejam essenciais para a defesa do interesse público que lhe cabe resguardar e que não encontrem paralelo entre os advogados do quadro de pessoal da entidade sob sua responsabilidade”.

Deixando de lado o posicionamento administrativo e direcionando o foco de atenção para o Poder Judiciário, se constata que o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar sobre a contratação de advogados sem processo licitatório (RHC 72830), em respeito a natureza do trabalho a ser prestado pelo profissional, consolidou como licita a dispensa do certame:

“EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO ADVOGADO: CONTRATAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. I – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA DEFESA DE INTERESSE DO ESTADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES: DISPENSA DE LICITAÇÃO, TENDO EM VISTA A NATUREZA DO TRABALHO A SER PRESTADO. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do



CAETANO E CAETANO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

patrimônio público. II O Concessão de habeas corpus de ofício para o fim de ser trancada a ação penal.”

O sempre arguto e competente Min. Veloso, deixou consignado na relatoria do julgado multicitado, que o trabalho intelectual do advogado é impossível de ser aferido mediante processo licitatório, descartando a hipótese do preço mais baixo ser a melhor opção para o tomador do serviço. Pela peculiaridade da prestação de serviço do advogado, assim disse o ilustre julgador:

*“Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos preço mais baixo. Nessa linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa pública.”*

Extrai-se do v. acórdão as seguintes considerações: A) o STF julgou lícita a contratação de advogado sem o processo de licitação; B) ao referendar a dita contratação, procurou o Min. Relator enaltecer a singularidade da prestação de serviço intelectual ministrada pelos advogados; C) por ser pessoalíssima tal prestação de serviço, entendeu àquela Corte ser inviável à competição; D) afastou o dolo ou o prejuízo ao patrimônio público.

Marçal Justen Filho, traz recentes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Já se reconhecer válida a contratação de jurista para defesa dos interesses públicos e demandas relevantes, mesmo quando a Administração dispusesse de procuradoria jurídica (RTJESP 111 | 165 (...). Em decisão na RTJESP 70 | 138, foi julgada válida a contratação de advogado que possuía“ (...) uma relação pessoal e profissional estreita com o Prefeito (...), inclusive porque isso geraria uma relação de conhecimento e confiança inovadora da escolha do administrador público.*

Do mesmo Eg. Tribunal, se colaciona também o seguinte precedente:

**“LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ADVOGADO POR PREFEITURA MUNICIPAL – CARATÉR *INTUITU PERSONAE* – LICITAÇÃO DISPENSÁVEL”.**



CAETANO E CAETANO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, ao argumento de que é lícito a dispensa de licitação para contratação direta do advogado determinou que o Estado pagasse os honorários pactuados sob pena do ensejo do enriquecimento ilícito:

DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO ADVOGADO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – VALIDADE DO CONTRATO – HONORÁRIOS DEVIDOS – Em se tratando de serviços técnicos especializados, é dispensável o procedimento licitatório, à luz dos arts. 12 e 13 do Decreto-lei nº. 2.300/86. Não pode o Estado se furtar ao pagamento dos serviços prestados, sob argumento de nulidade do contrato, ou falta de previsão orçamentaria, uma vez que os serviços foram devidamente autorizados. O descumprimento da obrigação assumida validamente, premiaria a invocação da própria torpeza e ensejaria odioso enriquecimento ilícito.

No robusto voto do Desembargador Relator, foram registradas as seguintes colocações, que foram recepcionadas pela Lei nº. 14.133/21: **“Sucedo que, nos termos dos arts. 12 e 13 do Decreto-lei nº. 2.300/86 o procedimento licitatório não é exigido diante de serviços técnicos profissionais especializados, como ocorre no patrocínio o defesa de causas judiciais ou administrativas”**. A seguir, o Des. Orlando Almeida Perri, relata semelhante julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**“COBRANÇA DE HONORÁRIOS. SERVIÇOS PROFISSIONAIS ELABORAÇÃO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. FALTA DE LICITAÇÃO. CONTRATANTE CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. Inexistência de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal d3 1988. Plausível a sentença que não vislumbre ofensa ao art. 37, caput, da CF/88, quando o trabalho de advogado teve a confiança. Não restou prejuízo ao Município à falta de licitação, não sendo questionado o valor pago, não tendo reclamo de favorecimento pessoal e demonstração de que o trabalho não correspondeu às expectativas. Legitimidade da Câmara Municipal para contratar serviços do advogado. Apelo desprovido”**.

Por outro flanco, o citado julgador trouxe à lume Parecer da lavra do Procurador de Justiça que funcionou no feito, onde o ilustre membro do parquet estadual, deixou estampado nas suas razões que:

*“Via de regra, é possível à administração pública, contratar profissionais comprovadamente técnicos, para executarem serviços de natureza específicas, sem que isso constitua ofensa aos princípios*



CAETANO E CAETANO  
ADVOGADOS

*consagrados no art. 37, da Carta Política do País, notadamente ao da legitimidade e moralidade. É o caso das Auditoras contratadas no início do mandato do agente político visando receber a Administração sem os vícios que imagina causados pelo antecessor”.*

No mesmo ciclo dos Tribunais Estaduais, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba também registrou, em consonância com a Lei nº. 8.666/93, a inexigibilidade de licitação para os serviços advocatícios, impondo ao Estado o pagamento dos serviços prestados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

*“CAMARA MUNICIPAL – NULIDADE CONTRATUAL – PAGAMENTO DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. Tratando-se de contratos administrativos, esses devem ser regidos pelas normas pertinentes ao direito público, notadamente à Lei nº. 8.666/93. – A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 25, § 1º, prevê a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos serviços de notória especialização: contratação de escritório de advocacia para defender os direitos e interesses dos Poderes e esferas governamentais no âmbito federal, estadual e municipal. – Acaso o contrato de prestação de serviços jurídicos seja nulo, cabe à Administração pagar os efetivamente prestados, sob pena de enriquecimento ilícito, que é vedado em um Estado Democrático de Direito como o nosso, eis que a própria “Lei das Licitações”, em seu art. 59, parágrafo único, dispõe: “A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. – Apelação conhecida e provida.”*

E o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, também já teve a oportunidade de deixar registrado, através de autorizado posicionamento do Des. Sérgio Cavaliere Filho, que é inexigível a licitação para a contratação de advogado, por caracterizar-se como uma relação *intuitu personae*.

**“LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA ESPECIALIZADA. INEXIGIBILIDADE.** É inexigível a licitação para contratação de serviços de natureza singular, prestados por profissionais de notória especialização. Serviços singulares são aqueles que apresentam características tais que inviabilizam, ou pelo menos dificultam, a sua comparação com outros, notória especialização tem o profissional que, sem ser o único, destaca-se



CAETANO & CAETANO  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

entre os demais da mesma área de atuação. Preenche tais requisitos a prestação de serviços de advocacia junto aos Tribunais Superiores prestados por profissionais de notório saber jurídico e larga experiência na área do Direito Público, na defesa de causa de grande valor patrimonial para a Administração Municipal. Não se pode perder de vista, por outro lado, que o mandato é contrato “*intuitu personae*”, onde o elemento confiança é essencial, o que torna incompatível com a licitação. Ação Popular. Ônus de Sucumbência. No caso de improcedência da ação, fica o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência, consoante preceito constitucional. Provimento parcial do recurso. (IRP)”

Contudo, para arrematar, se extrai firme julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que em conformidade com que foi deliberado pelo STF, enquadrou como licita a contratação de advogado diretamente, por ser uma das exceções do estipulado pelo artigo 37, XXI da Constituição Federal:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS. RENUNCIA: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO: LEGALIDADE. ART. 37, XXI, CF|98. HONORÁRIOS. INTERESSE DA UNIÃO. I – Não há falar-se em renúncia ao direito em que se funda a demanda, vez que a ação popular visa amparar interesses da coletividade. II – O princípio constitucional acerca da obrigatoriedade de licitar imposta à Administração Pública (art. 37, XXI) comporta exceções, destacando-se a hipótese de contratação de profissionais com notória especialidade, não havendo, portando ilegalidade no contrato administrativo”.

Assim, após as robustas decisões declinadas, se constata que é plenamente acolhida a contratação direta de advogado, sem que haja colisão com o ordenamento repressivo, ou ferimento da legalidade. A lei permite e a contratação direta, sendo que tal inexigibilidade de licitação ecoa tanto na esfera judicial quanto na administrativa.

## CONCLUSÃO

A licitação pública é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública. Como o serviço proposto é singular e o **Escritório CAETANO & CAETANO ADVOCACIA E CONSULTORIA** caracteriza-se como de notória especialização para os fins da Lei, excetuando-se das



CAETANO E CAETANO  
ADVOCADOS SÓCIO SÓCIO

regras que são voltadas para a competição do menor preço, a inexigibilidade do certame é uma consequência natural.

Desta forma, apresentamos a presente proposta no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), mensal, sendo o valor anual de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), visando subsidiar a decisão deste Ente Municipal, ficando a **ajustar**, em caso de decisão favorável, negociar as condições da prestação de serviços.

Atenciosamente,

*Luiz Ricardo Caetano da Silva*  
Bel. LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA  
OAB/BA Nº. 29.274



CAETANO E CAETANO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## CONTRATO SOCIAL

☎ 30241800  
☉ Avenida Duval Carneiro, 3665  
SUA OIS, Multiplaza  
Praça de Santana - BA  
CEP: 44051-900



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.325.545/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/07/2013
NOME EMPRESARIAL CAETANO & CAETANO ADVOCACIA E CONSULTORIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CAETANO & CAETANO ADVOCACIA E CONSULTORIA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO AV JOAO DURVAL	NÚMERO 3665	COMPLEMENTO EDIF MULTIPLACE SALA 315
CEP 44.051-900	BAIRRO/DISTRITO CEL JOSE PINTO	MUNICÍPIO FEIRA DE SANTANA
		UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO RCA.CONTATO@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (71) 3321-6362
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/07/2013
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 05/11/2024 às 13:40:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

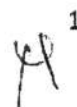


**PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
"CAETANO & CAETANO ADVOCACIA E CONSULTORIA"**

LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº. 29.274, inscrito no CPF/MF sob nº. 018.177.675-85, residente e domiciliado na Rua residente e domiciliado na Rua Inocêncio Galvão, nº. 32, Ed. Emily, apartamento 202, Largo Dois de Julho, Salvador, Bahia, JOEL CAETANO DA SILVANELO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº. 25.377, inscrito no CPF/MF sob nº. 009.918.515.60, residente e domiciliado na Rua Cambuci, nº. 439, Centro, Capim Grosso, Bahia, únicos sócios da sociedade de advogados **CAETANO & CAETANO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Bahia, sob o nº. 2.306/2013, com seus atos constitutivos arquivados em 09/07/2013, em Livro próprio, firmam nesta oportunidade o presente instrumento para alteração contratual seguida de Consolidação do CONTRATO SOCIAL da sociedade acima mencionada, assim o fazendo através das cláusulas constantes abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade de advogados ora constituída denominar-se-á **CAETANO & CAETANO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, sendo sua sede situada no endereço Avenida João Durval nº. 3665, Ed. Multiplace, sala 315, Bairro Cel. José Pinto, Feira de Santana, Estado da Bahia, CEP. 44.051-900, podendo instalar filiais em todo o território nacional, respeitadas as exigências legais, estatutárias e regulamentares.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO-** Fica instalada filial na Avenida ACM, nº. 417, Centro, município de Capim Grosso, no Estado da Bahia.

 1

**CLAUSULA SEGUNDA** – Fica eleito o foro da Comarca de Feira de Santana/BA para dirimir as dúvidas e controvérsias a respeito deste contrato.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** As demais cláusulas originais, não modificadas pela presente alteração, ficam ratificadas.

Feira de Santana, Bahia, 06 de agosto de 2019.

*Luiz Ricardo Caetano da Silva*

**LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA**  
OAB/BA Nº. 29.274

*Joel Caetano da Silva Neto*

**JOEL CAETANO DA SILVA NETO**  
OAB/BA Nº. 25.377

Testemunhas:

*Renatha Kennete Chagas da Silva*

**RENATHA KENNETE CHAGAS DA SILVA**  
RG nº. 1167718283 / CPF sob nº. 052.856.525.70

*Maria Nazareth da Silva*

**MARIA NAZARETH DA SILVA**  
RG nº. 166.804 / CPF sob nº. 128.661.135-00

**DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS "CAETANO & CAETANO ADVOCACIA E CONSULTORIA"**

**LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº. 29.274, inscrito no CPF/MF sob nº. 018.177.675-85, residente e domiciliado na Rua residente e domiciliado na Rua Inocêncio Galvão, nº. 32, Ed. Emily, apartamento 202, Largo Dois de Julho, Salvador, Bahia, **JOEL CAETANO DA SILVANETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº. 25.377, inscrito no CPF/MF sob nº. 009.918.515.60, residente e domiciliado na Rua Cambuci, nº. 439, Centro, Capim Grosso, Bahia, únicos sócios da sociedade de advogados **CAETANO & CAETANO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Bahia, sob o nº. 2.306/2013, com seus atos constitutivos arquivados em 09/07/2013, em Livro próprio, firmam nesta oportunidade o presente instrumento para alteração contratual seguida de Consolidação do CONTRATO SOCIAL da sociedade acima mencionada, assim o fazendo através das cláusulas constantes abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade de advogados ora constituída denominar-se-á **CAETANO & CAETANO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, sendo sua sede situada no endereço Avenida João Durval nº. 3665, Ed. Multiplace, sala 315, Bairro Cel. José Pinto, Feira de Santana, Estado da Bahia, CEP. 44.051-900, podendo instalar filiais em todo o território nacional, respeitadas as exigências legais, estatutárias e regulamentares.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO-** Fica instalada filial na Avenida ACM, nº. 417, Centro, município de Capim Grosso, no Estado da Bahia.

**PARAGRAFO SEGUNDO.** A razão social será mantida, ainda que ocorra o falecimento de algum sócio que cedeu seu nome para compô-lo.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade tem prazo de duração indeterminado, tendo suas atividades tido início na data de registro do contrato social.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O objeto social é o exercício da advocacia, seja por seus sócios, seja pelos advogados que a ela se integram mediante vínculo empregatício ou



contrato de associação, na forma do art. 39 do regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, publicado em 16/11/1994.

**CLAUSULA QUARTA.** O capital social é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em R\$ 30.000 (trinta mil quotas), no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), subscrita pelos sócios, no presente ato, em moeda-corrente e bens, da seguinte forma:

a) o sócio **LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA** subscreve 15.000 (quinze mil) quotas no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo em dinheiro, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do capital social;

b) o sócio **JOEL CAETANO DA SILVA NETO** subscreve 15.000 (quinze mil) quotas, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze ml reais), sendo em dinheiro, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do capital social.

**CLÁUSULA QUINTA.** A sociedade será gerida por ambos os sócios, sendo-lhes conferidos poderes para praticar isoladamente todos os atos necessários ao cumprimento do objeto social, exceção feita aos de mero favor e à prestação de garantias sem o consentimento do outro sócio.

**PARAGRAFO PRIMEIRO** – Em caso de morte de um dos sócios, o sócio remanescente fica autorizado desse logo, a praticar os atos necessários de gestão e convenientes aos objetos sociais, independente da abertura de processo de inventário e/ou autorização judicial nesse sentido, resguardando, contudo, o direito dos herdeiros de liquidar as quotas sociais em eventual processo de inventario.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os sócios-gerentes poderão constituir procurador para representa-lo, contanto que haja o consentimento do outro sócio. O procurador deve ser advogado(a) regulamente inscrito(a) na OAB, Seção da Bahia e o respectivo mandato terá 1(um) ano de duração, podendo ser renovado.

**PARAGRAFO TERCEIRO** - Os sócios-gerentes, pelo exercício de suas atribuições, receberá uma remuneração mensal, a título de *prolabore*, determinada, periodicamente, de comum acordo entre os sócios.



**CLAUSULA SEXTA** - O ano terá início a 1º de janeiro e terminará a 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício será levantado o balanço patrimonial para apuração do resultado operacional.

**PARAGRAFO PRIMEIRO** - Os sócios poderão estabelecer, mediante documento particular, forma de distribuição de lucros e honorário diversa dos percentuais de participação fixados na Cláusula Quinta.

**CLAUSULA SÉTIMA** - Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer o responsável direto pelo ato.

**PARAGRAFO PRIMEIRO** É solidária e ilimitada a responsabilidade dos sócios pelas obrigações assumidas pela sociedade perante terceiros.

**PARAGRAFO SEGUNDO**. Nas suas relações internas, o sócio que causar prejuízo a terceiros, a clientes da sociedade, à sociedade ou aos sócios fica responsável pelo respectivo pagamento ou ressarcimento.

**CLAUSULA OITAVA** - Os sócios que integram a Sociedade não poderão advogar individualmente e/ou fora do âmbito da Sociedade e os honorários assim recebidos reverterão a favor da mesma, salvo mediante anuência prévia do outro sócio.

**CLAUSULA NONA** - A admissão de novo sócio dependerá da concordância de ambos os sócios.

**CLAUSULA DÉCIMA** - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital.

**PARAGRAFO PRIMEIRO** - O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente suas quotas deverá notificar o sócio remanescente de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como, o nome do eventual interessado, que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

**PARAGRAFO SEGUNDO** - Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação do sócio, o sócio remanescente deverá manifestar expressamente se deseja



exercer direito de preferência e/ou, se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade.

**PARAGRAFO TERCEIRO** – Incurrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou parte das quotas ofertadas e não havendo restrição, ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas sobre as quais não tenham recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

**CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**- O sócio que deixar de integralizar sua participação no capital social, que perder sua habilitação profissional, que se tornar insolvente ou falir será excluído da sociedade, por alteração contratual firmada pela maioria dos quinhões remanescentes. Será excluído do mesmo modo, o sócio que se mostrar desidioso no exercício da advocacia ou que estiver causando desarmonia a ponto de comprometer o bom atendimento à cliente.

**CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Sobrevindo a retirada, a incapacidade e a incompatibilidade permanente para a advocacia, a renúncia, a falência, a exclusão, ou o falecimento do sócio, a sociedade se extinguirá, salvo na hipótese de substituição, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do evento que ensejou a extinção da sociedade.

**PARAGRAFO PRIMEIRO** – Nos casos previsto nesta cláusula, serão apurados os haveres, pelo sócio remanescentes, como vistas ao pagamento de quota devida ao sócio retirante ou seus herdeiros, de acordo com o balanço especialmente levantado na data do evento que ensejou o desligamento, cabendo ao retirante, interdito, excluído, incompatível permanente para a advocacia, renunciante, falido, excluído, ou aos herdeiros dos falecido, após a compensação dos custos e despesas a serem liquidadas, de todo o patrimônio apurado. Sendo o que for apurado será pago, após a compensação dos custos e despesas a serem liquidadas, em proporção equivalente à sua participação na sociedade.

**PARAGRAFO SEGUNDO** – Nas hipóteses acima previstas, os honorários pendentes serão considerados da seguinte forma:



7/16

1. as receitas mensais provenientes da advocacia de partido do atendimento à clientes por meio de consultas ou hora técnica devem ser consideradas nessa apuração até a data em que ocorre o desligamento do sócio, não lhe sendo devidas as que se vencerem daí por diante, ainda que se refiram a um seu cliente pessoal.

2. as receitas decorrentes de honorários judiciais serão pagas ao retirante, interdito, excluído, incompatível permanente para a advocacia, renunciante, falido, excluído ou aos herdeiros dos falecidos, na medida em que forem recebidos pela sociedade.

3. os contratos em que foram ajustados honorários de risco (cujo recebimento fica condicionado ao sucesso na demanda) deverão ser incluídos no cálculo dos haveres, como direito de crédito eventual, só ocorrendo seu pagamento quando a sociedade efetivamente os receber.

**PARAGRAFO TERCEIRO** – Pode o sócio remanescente, sem pagamento dos respectivos haveres, admitir os herdeiros ou algum dos herdeiros do sócio falecido na sociedade, atendidas as exigências de inscrição na OAB e de ausência de proibição legal.

**CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – Para dirimir controvérsias entre os sócios em caso de exclusão, de retirada ou dissolução parcial e de dissolução total da sociedade, e ainda nos demais casos de desligamento de sócios, as partes elegem para a mediação e conciliação o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/BA.

**CLAUSULA DÉCIMA QUARTA**- As deliberações sociais, mesmo que impliquem modificação do presente contrato serão tomadas por maioria de capital, salvo se relativas a direito individual de sócio, que não poderão ocorrer sem o seu consentimento expresso.

**PARAGRAFO ÚNICO** – As alterações contratuais tomadas por deliberação majoritária serão assinadas por tantos sócios quantos bastem para caracterizá-la.

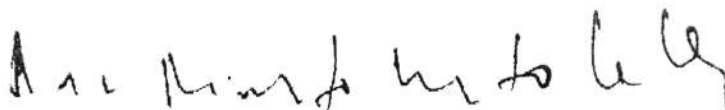
**CLAUSULA DÉCIMA QUINTA** – Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou função incompatível com a advocacia ou que gere impedimento para seu exercício a consecução dos objetivos sociais, que não participem de outra sociedade registrada no mesmo Conselho Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes que os impediria de participar de sociedades.



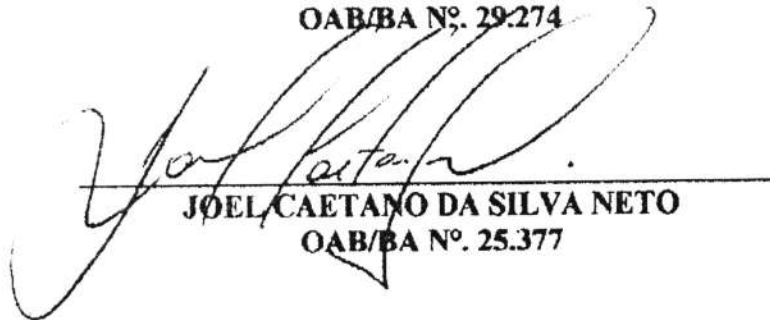
**CLAUSULA DÉCIMA SEXTA** – Fica eleito o foro da Comarca de Feira de Santana/BA para dirimir as dúvidas e controvérsias a respeito deste contrato.

E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente contrato em vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas instrumentárias.

Feira de Santana, Bahia, 06 de agosto de 2019.




**LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA**  
OAB/BA Nº. 29.274

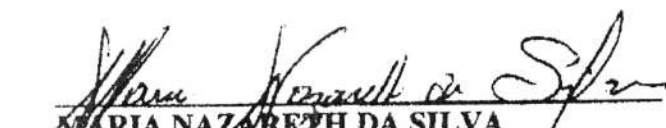


**JOEL CAETANO DA SILVA NETO**  
OAB/BA Nº. 25.377

Testemunhas:



**RENATHA KENNETE CHAGAS DA SILVA**  
RG nº. 1167718283 / CPF sob nº. 052.856.525.70



**MARIA NAZARETH DA SILVA**  
RG nº. 1.66.804 / CPF sob nº. 128.661.135-00





CAETANO E CAETANO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

# ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

☎ 75 30241800  
📍 Av. João Durval Carneiro, 3665  
Sala 315, Multiplace,  
Feira de Santana - BA  
CEP: 44.051-900



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**

## **EXAME DE ORDEM** **CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO**

A **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia**, tendo em vista o resultado obtido nas provas realizadas nos dias 17 de maio e 28 de junho de 2009, relativas ao Exame de Ordem 01/2009, resolve conferir ao(a) Bacharel(a) **LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA**, filho(a) de JOEL CAETANO DA SILVA FILHO e de MARIA NAZARETH DA SILVA, nascido(a) a 08 de janeiro de 1985, o presente **CERTIFICADO DE APROVAÇÃO**, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Salvador, 21 de julho de 2009

  
Saul Quadros Filho  
Presidente da OAB/BA



  
David Bellas Câmara Bittencourt  
Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**

**EXAME DE ORDEM**  
**CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO**

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia, tendo em vista o resultado obtido nas provas realizadas nos dias 19 de agosto e 30 de setembro de 2007, relativas ao Exame de Ordem 02/2007, resolve conferir ao(a) Bacharel(a) **JOEL CAETANO DA SILVA NETO**, filho(a) de JOEL CAETANO DA SILVA FILHO e de MARIA NAZARETH DA SILVA, nascido(a) a 24 de agosto de 1982, o presente **CERTIFICADO DE APROVAÇÃO**, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Salvador, 19 de outubro de 2007

  
Saul Quadros Filho  
Presidente da OAB/BA



  
David Bellas Câmara Bittericourt  
Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem



## Prefeitura Municipal de Pindobaçu – Bahia

Trav. Brígido Silva, 242 1º Andar – Fone: (74) 3548-2157

Fax (74) 3548-2159 – CNPJ Nº 13.908.710/0001-66

CEP: 44.770-000 – Pindobaçu- Bahia



### DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos, para os fins de prova junto a Órgão Público, que a empresa de Assessoria Jurídica especializada em Direito Público Municipal, **CAETANO & CAETANO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, inscrito no CNPJ sob nº 19.325.545/0001-40, com escritório profissional localizado no edifício Multiplace, - Avenida João Durval Carneiro, nº 3665, São João, Feira de Santana, Bahia executa para esse município os SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL, ASSESSORAMENTO E ACOMPANHAMENTO JURÍDICO NA PROPOSIÇÃO DE DEMANDAS E DEFESAS DO MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU - BA.

Declaramos, ainda que os compromissos assumidos vêm sendo cumprido satisfatoriamente, nada constando em nossos registros, até a presente data, que desabone tecnicamente.

Pindobaçu, BA, Bahia, 28 de novembro de 2024.

DAVID MENEZES Assinado de forma digital por DAVID MENEZES FARIAS 00212062522  
FARIAS:00212062522 Dados: 2024.11.22 16:42:01 -03'00'  
**DAVID MENEZES DE EARIAS**

Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA DE JACOBINA  
CNPJ 14.197.586./0001-30

## DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos, para os fins de prova junto a Órgãos Público, que a empresa de Assessoria Jurídica especializada em Direito Público Municipal, **CAETANO & CAETANO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, inscrito no CNPJ nº 19.325.545/0001-04, com escritórios profissional localizado no Edifício Multiplace - Av. João Durval Carneiro, 3.665, São João, Feira de Santana, Bahia e Avenida Antônio Carlos Magalhaes, nº 387, Centro, Capim Grosso-Bahia, executa para esse Município os serviços de Assessoria e Consultoria na área Jurídica, administrativa, licitação, tributária, trabalhista junto a Secretaria de Administração.

Declaramos, ainda que os compromissos assumidos vem sendo cumprido satisfatoriamente, nada constando em nossos registros, até a presente data, que a desabone tecnicamente.

Jacobina-Bahia, aos 10 de outubro de 2024.

  
**TIAGO MANOEL DIAS FERREIRA**  
Prefeito Municipal



## **DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Declaramos, para os fins de prova junto a Órgãos Público, que a empresa de Assessoria Jurídica especializada em Direito Público Municipal, **CAETANO & CAETANO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, inscrito no CNPJ nº 19.325.545/0001-04, com escritórios profissional localizado no Edifício Multiplace - Av. João Durval Carneiro, 3.665, São João, Feira de Santana, Bahia e Avenida Antônio Carlos Magalhaes, nº 387, Centro, Capim Grosso-Bahia, executa para esse Município os serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica junto a Secretaria Municipal de administração.

Declaramos, ainda que os compromissos assumidos vem sendo cumprido satisfatoriamente, nada constando em nossos registros, até a presente data, que a desahone tecnicamente.

*Andorinha-Bahia, dos 10 de outubro de 2024.*

**RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

### DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos, para os fins de prova junto a Órgão Público, que a empresa de Assessoria Jurídica especializada em Direito Público Municipal, **CAETANO & CAETANO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, inscrito no CNPJ sob nº 19.325.545/0001-40, com escritório profissional localizado no edifício Multiplace, - Avenida João Durval Carneiro, nº 3665, São João, Feira de Santana, Bahia executa para esse município os serviços de consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo, Direito Financeiro e Constitucional, assessoramento e acompanhamento jurídico na proposição de demandas e defesa deste Ente Público junto a Justiça Estadual em 1º Instancia, relacionados aos temas de Direito Público Municipal, análise de procedimento de licitações, convênio, acordos, ajustes, termos e autorização de uso concessão pessoal e real de uso e concessão de serviços públicos, examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, convênio, direitos e deveres dos servidores públicos, assim com matérias de natureza tributária.

Declaramos, ainda que os compromissos assumidos vêm sendo cumprido satisfatoriamente, nada constando em nossos registros, até a presente data, que desabone tecnicamente.

Capela do Alto Alegre, BA, Bahia, aos 13 de novembro de 2024.

CLAUDINEI XAVIER      Assinado de forma digital  
NOVATO:573344805      por CLAUDINEI XAVIER  
97                              NOVATO:57334480597

**CLAUDINEI XAVIER NOVATO**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Ipirá**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ 14.042.659/0001-15**

Rod. BA 052, KM 86 - Centro Administrativo,  
Ipirá - BA, 44600-000

## DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos, para os fins de prova junto a Órgão Público, que a empresa de Assessoria Jurídica especializada em Direito Público Municipal, **CAETANO & CAETANO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, inscrito no CNPJ sob nº 19.325.545/0001-40, com escritório profissional localizado no edifício Multiplace, - Avenida João Durval Carneiro, nº 3665, São João, Feira de Santana, Bahia executa para esse município os SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL, com o patrocínio de causas judiciais em favor do Município, assim como demandas de natureza administrativa, licitação, contratos e tributárias.

Declaramos, ainda que os compromissos assumidos vêm sendo cumprido satisfatoriamente, nada constando em nossos registros, até a presente data, que desabone tecnicamente.

Ipirá, BA, Bahia, aos 12 de novembro de 2024.

EDVONILSON SILVA Assinado de forma digital  
SANTOS:2778604855 por EDVONILSON SILVA  
3 SANTOS:27786048553

**EDVONILSON SILVA SANTOS**

Prefeito Municipal



### DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos, para os fins de prova junto a Órgão Público, que a empresa de Assessoria Jurídica especializada em Direito Público Municipal, **CAETANO & CAETANO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, inscrito no CNPJ sob nº 19.325.545/0001-40, com escritório profissional localizado no edifício Multiplace, - Avenida João Durval Carneiro, nº 3665, São João, Feira de Santana-Bahia, executa para o município de Antônio Gonçalves, os serviços de Assessoria e Consultoria na área jurídica, administrativa, licitação, tributária, trabalhista junto a Secretaria de Administração.

Declaramos, ainda que os compromissos assumidos vêm sendo cumprido satisfatoriamente, nada constando em nossos registros, até a presente data, que desabone tecnicamente.

*Antônio Gonçalves, Bahia, aos 18 de novembro de 2024.*

DJALMA DE FREITAS  
CARDOSO  
NETO:98021630582

Assinado de forma digital por  
DJALMA DE FREITAS CARDOSO  
NETO:98021630582  
Dados: 2024.11.19 11:15:11 -03'00'

**DJALMA DE FREITAS CARDOSO NETO**

Prefeito Municipal